

Neoliberalismo socioeconômico e mutações jurídicas do estado moderno: o estado plurinacional boliviano

The social and economic neoliberalism and legal changes of the modern state: the bolivian multinational state

Martinho Martins Botelho
Luís Alexandre Carta Winter

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar as recentes modificações no ordenamento jurídico constitucional boliviano, no que tange à institucionalização do Estado Plurinacional, criado a partir do diálogo maior entre a democracia cultural, o direito e as instituições econômicas. Em 2009, fora aprovada a Constituição Política do Estado Plurinacional de Bolívia, depois de manifestação por meio de referendo. O legado da nova Constituição Política boliviana reside no desligamento com o antigo regime mais corporativista e voltado para a difusão de um ideal neoliberal socioeconômico. A compreensão da nova categoria constitucional poderá contribuir para o levantamento de elementos que possibilitem a compreensão de novas mutações constitucionais e intervenções jurídicas na sociedade do século XXI. O presente artigo busca refletir sobre a recente crise do Estado boliviano e na institucionalização do Estado Plurinacional como uma demanda social para a superação das ideias neoliberais.

Palavras-chave: Estado Plurinacional. Neoliberalismo socioeconômico. Constitucionalismo latino-americano.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the recent changes in the Bolivian constitutional law, regarding the institutionalization of the Plurinational State, created from the dialogue between cultural democracy, law and economic institutions. In 2009, it was established the Plurinational State on Bolivia Constitution by popular referendum. The legacy of the new Bolivian Constitution lies at shutdown with the old corporatist and more focused on the spread of a neoliberal ideal socioeconomic system. This

essay reflects on the recent crisis of the Bolivian state and the institutionalization of the Bolivian Plurinational State as a social demand to overcome the neoliberal ideas.

Keywords: Multinational State. Social and economic neoliberalismo. Latin-american Constitutionalism.

1 Introdução

O presente artigo tem a finalidade de analisar as recentes mutações no regime jurídico constitucional boliviano a partir da Nova Constituição Política de 2009, a qual estabeleceu os fundamentos do Estado Plurinacional da Bolívia, de características filosóficas, históricas, culturais, políticas e econômicas.

A experiência constitucional boliviana caminha para a adoção de padrões sociais menos neoliberais, e mais justas e democráticas de enfrentamento da dura realidade socioeconômica na qual a sua sociedade vive.

A adaptação do sistema constitucional ao capitalismo do século XXI e às necessidades da sua sociedade de tradições seculares representa uma razão urgente, sendo que o papel do Estado é a reafirmação da proteção do bem-estar geral.

O Estado Plurinacional boliviano consiste em um vetor de reafirmação da democracia, da afirmação da soberania da Bolívia e da nova condução da justiça social interna, na tentativa da garantia de direitos fundamentais sociais em uma sociedade pluricultural.

É nesse sentido que o presente artigo está dividido em seis partes além da presente introdução.

Na primeira parte foram analisados os pressupostos teóricos do neoliberalismo econômico, passando-se depois para breves considerações sobre as fundações históricas do neoliberalismo. Posteriormente, estuda-se a reafirmação do Estado boliviano contemporâneo para uma busca da justiça social. Em seguida, avalia-se a crise socioeconômica do Estado boliviano, incluindo-se as justificativas históricas para a crise do Estado boliviano e a reconstrução das ideias da justiça social na Bolívia. Por fim, avalia-se, em sede de direito constitucional comparado, o Estado Plurinacional boliviano em alguns dispositivos normativos que

procuram redemocratizar socioeconomicamente a sociedade em um ambiente multiétnico.

Finalmente, passa-se para as conclusões.

2 Os pressupostos teóricos do neoliberalismo econômico

O neoliberalismo econômico representa expressão criada pelo sociológico e economista alemão Alexander Rüstow, considerado um dos fundadores teóricos da economia social de mercado na década de 1930 (GRIJALVA, 2010, p. 154).

Muito embora a aplicação das teorias neoliberais nas políticas econômicas tal como se conhece atualmente só passaram a serem identificadas a partir da década de 1980 (GRIJALVA, 2010, p. 155).

O termo acaba sendo relacionado com a tentativa de absorção dos conceitos do liberalismo clássico do final do século XVIII, adicionando-se alguns elementos da teoria econômica neoclássica do século XIX.

Do ponto de vista epistemológico, o neoliberalismo é conhecido a partir de três momentos históricos diferentes:

- a) **Da primeira metade do século XX:** voltou-se mais para a adaptação dos princípios do liberalismo clássico do final do século XVIII, demandando um Estado regulador e assistencialista;
- b) **Da década de 1930:** a partir da chamada doutrina alemão do neoliberalismo, denominada “ordoliberalismo”;
- c) **Da década de 1960:** defendeu a ideia de livre mercado absoluto, restringindo a intervenção estatal nos sistemas econômicos, somente sendo permitindo em um grau mínimo;¹

A concepção do neoliberalismo pode assumir as seguintes vertentes (WILHELMI, 2010, p. 179):

- a) É uma corrente de pensamento, sendo uma forma de visão sobre as relações sociais;
- b) É uma escola do pensamento por meio da difusão de ideias e programas governamentais;

- c) É um conjunto de medidas políticas adotadas principalmente na segunda metade da década de 1970 a partir de ideais de organizações internacionais e acordos, tais como, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Acordo de *Bretton Woods*.

Para se compreender cada vertente é fundamental uma breve incursão sobre as fundações históricas da teoria neoliberal.

4 As fundações históricas do neoliberalismo

O surgimento da expressão “neoliberal” faz remissão etimológica a uma nova corrente do liberalismo econômico, e à aplicação de preceitos liberais envolvidos em um contexto histórico contemporâneo do século XX, diferentemente do liberalismo do século XVII do liberalismo inglês de John Locke (WILHELMI, 2010, p. 180).

As origens do neoliberalismo remontam a Escola Austríaca do final do século XIX, com as ideias de Frierich August von Hayek e de Ludwig von Mises.

A Escola Austríaca considerava a Lei de Say e a teoria econômica marginalista, sendo posteriormente contestada pelas políticas econômicas keynesianas defensoras de uma construção de um Estado de bem-estar social (*welfare state*) (CLASTES, 1978, p. 42).

Em 1942, na Inglaterra fora publicado o Relatório Benveridge, constituído de um plano do governo britânico para a orientação das políticas econômicas de distribuição de renda, baseado no tripé da Lei da Educação, da Lei do Seguro Nacional e da Lei do Serviço Nacional de Saúde, sendo que tais leis são relacionadas com os nomes de Butler, Beveridge e Bevan (LUCENA, 1999, p. 25).

A implementação de tal programa, com característica de *welfare state*, se deu em razão da vitória do Partido Trabalhista inglês nas eleições de 1945, sendo duramente criticado por Friedrich August von Hayek na sua obra “O caminho da servidão” de 1944.

Foi assim que Hayek criticou duramente os princípios básicos do Estado do bem-estar social, levantando que o controle das relações

socioeconômicas pelo Estado representa o caminho para a perda da liberdade e que os trabalhadores no poder levariam a Grã-Bretanha ao mesmo caminho do nazismo alemão (LUCENA, 1999, p. 22).

As considerações hayekianas parecem considerar aspectos políticos-ideológicos, além de elementos da teoria pura econômica, sendo referência para os defensores do capitalismo liberal, do *laissez-faire*.

Outra linha de pensamento do liberalismo teve as suas origens nos Estados Unidos, especialmente na Escola de Chicago, representada pelo economista Milton Friedman (KYMLICKA, 1990, p. 11).

Friedman criticava, veementemente, as políticas econômicas conduzidas no *New Deal* de Franklin Delano Roosevelt nos Estados Unidos, voltado para a intervenção do Estado na Economia, com a finalidade de reverter os efeitos socioeconômicos da Crise de 1929 (LUCENA, 1999, p. 26).

Milton Friedman sustentava que a política econômica do *New Deal* prolongou a depressão econômica e social, ao invés de recuperar a economia e o bem-estar da sociedade norte-americana.

Na visão de Friedman, as políticas econômicas do plano de Roosevelt eram inviáveis economicamente porque redirecionavam os recursos escassos ineficientemente, desperdiçando-os, provocando a redução da eficiência produtiva, a produtividade e a riqueza da sociedade. Resumidamente, os investimentos não estavam sendo conduzidos conforme a eficiência econômica, mas de acordo com a eficiência política.

Assim, os recursos do *New Deal*, teriam sido destinados aos segmentos econômicos mais influentes politicamente, trazendo maior popularidade aos governantes, independentemente do seu valor produtivo real para a sociedade (BUSTELO, 1991, p. 421).

As teorias econômicas consideradas neoliberais, em geral, giram em torno das ideias do pensamento econômico neoclássico, as quais, por sua vez, foram influenciadas por ideias interacionais de outras escolas do pensamento econômico, tais como: liberalismo econômico, economia clássica, escola keynesiana e monetarismo.

Especialmente, na América Latina, o Chile foi o primeiro país a adotar posicionamentos neoliberais na condução da sua política econômica. Um exemplo disso foram as decisões de privatizações no Chile durante o governo de Augusto Pinochet, que inclusive foram anteriores

às medidas conduzidas pela Grã-Bretanha com Margaret Thatcher (BUSTELO, 1991, p. 422).

O golpe militar conduzido em 1973 contra Salvador Allende teve um dos suportes em um novo regime jurídico-econômico baseado no *El ladrillo*, o qual fora elaborado por economistas chilenos com formação na Universidade de Chicago, opositores das ideias do governo da Unidade Popular de Allende (BUSTELO, 1991, p. 423).

Com isso, as reformas econômicas chilenas a partir de 1973 foram conduzidas com determinadas características similares às do *Supply-side economics* (economia do lado da oferta) implementada nos Estados Unidos por Ronald Reagan.

A mais recente onda de ideias neoliberalizantes foi aquela conduzida após a queda do muro de Berlim em 1990, com a atuação do Fundo Monetário Internacional (FMI) a partir das ideias de Milton Friedman, e outros da Escola de Chicago, a partir da defesa que as suas ideias seriam a solução dos problemas econômicos mundiais, a redução da pobreza e aceleração do desenvolvimento global (BUSTELO, 1991, p. 425).

Passados três décadas de aplicação das políticas neoliberais ditadas pelo FMI, não se constatarem ganhos significativos na melhoria da distribuição de renda. A desigualdade na renda *per capita* aumentou em vários países da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), o que sugere que a desregulação dos mercados teve como resultado uma maior concentração do poder econômico.

O surgimento e a consolidação de políticas neoliberais passaram a demandar um limiar de adaptação do Estado contemporâneo na busca pela justiça social, readaptando a linguagem da democracia com a Constituição.

Assim, com uma visão investigativa, passa-se a analisar, a seguir, a necessidade do Estado contemporâneo na reafirmação da busca da justiça social.

5 O estado contemporâneo e reafirmação da busca da justiça social

A análise da teoria do Estado contemporâneo deve passar, necessariamente, pelos diálogos entre a democracia e a Constituição.

Mesmo que, *a priori*, a relação entre a teoria da Democracia e a teoria da Constituição, a simbiose entre tais teorias apenas passou a ocorrer na segunda metade do século XIX, quando, em razão dos movimentos sociais trabalhistas e das políticas partidárias de esquerda, passou-se a várias conquistas sociais.

Assim, pode-se dar o exemplo do voto igualitário masculino, e que evoluiu, gradualmente, para o sufrágio universal com o voto igualitário e o fim da discriminação institucional de gênero (SANTOS, 1997, p. 110).

A relação entre a democracia e a Constituição acabou trazendo relevantes conceitos que se evoluíram com o tempo, com a finalidade de fortalecer a prevalência da vontade da maioria, mas com limites de decisões, fundamentados na obrigatoriedade de se respeitar os direitos das minorias e das bases sólidas da teoria dos direitos fundamentais.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 51) chegou a sustentar que é necessário reinventar a democracia em razão da irreversibilidade da crise do Estado neoliberal, das inconsistências ao nível intercultural e no Estado plurinacional, já que o Estado liberal moderno não mais voltaria ao seu status ante.

Na visão de Santos (2007, p. 52), tal crise seria irreversível e, assim, a pior que se poderia passar, tornando a humanidade incapaz de viver períodos com grande intensidade de democracia.

A “bolivianariedade” representaria uma alternativa a tal medida irreversível.

As diversas complexidades da evolução institucional da democracia e da própria noção de justiça social faria com o que a epistemologia e o mundo precisassem de uma visão transdisciplinar.

A noção do Estado contemporâneo também demandaria uma melhor compreensão da sua evolução no tempo e no espaço. Assim, seriam necessárias novas motivações e provocações até mesmo no constitucionalismo, o qual evoluiu da forma liberal para uma estrutura mais de proteção da esfera coletiva e difusa de decisões e da concepção da segurança jurídica.

O individualismo e a propriedade privada eram elementos fundamentais do constitucionalismo liberal, o qual, nas suas origens, não surgiu democrático, mas elitizado, já que, por exemplo, os direitos políticos eram resguardados para homens, aristocratas com propriedades e ricos.

Com a dinâmica social, as Constituições liberais são alteradas para uma conformação da justiça social, sendo o Poder Constituinte Originário uma fonte sócio-institucional de ruptura com a ordem estabelecida que não mais corresponda aos anseios sociais, estabelecendo-se outro sistema constitucional.

Com isso, o Poder Constituinte Originário representa um momento de risco, um limiar de limitações e conformações, passíveis de mudanças interpretativas e formais do texto constitucional, as quais serão doravante modificadas pelo dinamismo social em algum momento futuro.

Trata-se de uma reafirmação da busca da justiça social e da construção de uma nova democracia que se transforma, estabelecendo novos horizontes jurídicos.

O Estado de direito acaba se reconfigurando, o que torna possível o rompimento com a ordem vigente.

O Constitucionalismo contemporâneo reflete a segurança apenas nas suas bases fundamentais e na sua estrutura, sendo um poder social de transformação da própria história da democracia.

O Poder Constituinte Originário somente será democrático quando ressaltar os interesses nacionais, ou seja, as manifestações das forças sociais legitimadas.

Especialmente, na América do Sul, em 2009, a manifestação democrática se deu por meio do Poder Constituinte da Constituição Plurinacional boliviana, mesmo que existiu a mesma preocupação em 2008 no Equador.

A crise do Estado neoliberal boliviano resultou na arquitetura do Estado Plurinacional por meio da Constituição de 2009, com fundamentações múltiplas cultural, filosófica, histórica, política e socioeconomicamente.

Assim, passou-se a um Estado contemporâneo boliviano baseado na justiça social por meio da busca da multiculturalidade dos povos, construindo-se uma escola filosófica constitucional típica latino-americana.

O Estado boliviano atual passou para novas referências, com a construção de instituições estatal plurinacionais, inserindo-se o elemento da superação das diferenças históricas sociais, por meio de uma reflexão mais inclusiva.

As bases do pensamento boliviano passam a serem fundados na inclusão social e na pluralidade cultural e socioeconômica, por meio da interculturalidade.²

A razão axiológica fundamental era reconstruir o Estado nacional boliviano e o seu compromisso de reestruturar a sociedade da crise socioeconômica neoliberal.

6 A crise socioeconômica do estado boliviano: antecedentes e reconstrução

A sociedade internacional, recentemente, em pleno século XXI, revive crises financeiras, tão alarmantes quanto aquela vivida em 1929, e que reascendem algumas discussões sobre o modelo de Estado, de intervenção jurídica no sistema econômico e de uma responsabilidade moral dos agentes socioeconômicos de mercado, em uma concepção maior de um projeto de ordem econômica global baseada no humanitarismo, na solidariedade e na maior afirmação de direitos humanos (SCHWAB, 1982, p. 71).

Na seara do Direito Econômico, em tais situações, o questionamento mais apropriado poderia ser: qual seria o instrumento concreto razoável a solução das injustiças socioeconômicas?

A receita “colocada à disposição da América Latina”, a partir da década de 1980, consistiu na redução do Estado interventor de bem-estar social para uma estrutura neoliberal defendida por Ronald Reagan e por Margaret Thatcher, já anteriormente assumida pelo chileno Pinochet na década de 1970.

A receita socioeconômica boliviana também foi do tipo neoliberal nas décadas de 1980 e 1990, tal como aconteceu no Brasil a partir de 1990 com o Plano Nacional de Desestatização e, depois, com a lei federal ordinária nº 9.491/1997, reordenando a posição socioeconômica do Estado na economia, transferindo para a iniciativa privada as atividades antes exploradas pelo setor público.

O Direito Econômico representa o ramo de estudos jurídicos voltados para o tratamento jurídico da atividade econômica, voltando-se

para as regras e os princípios sobre os ciclos econômicos da produção, circulação, consumo e distribuição de riquezas econômicas.

É nesse sentido que o Direito Econômico se volta para o estudo do direito da concorrência, do direito regulatório (ou das agências reguladoras), entre outros; sempre se voltando à justiça social, ao trabalhador, ao desenvolvimento e ao ser humano em geral; a uma ordem econômica justa e solidária, tal como exposto no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A democratização dos processos de decisão de política econômica representa um vetor de reafirmação da justiça socioeconômica, sendo esse componente o que caracteriza a legitimidade de uma intervenção no domínio econômico (WIREDU, 1995, p. 55).

A mau gosto da sociedade boliviana, o projeto neoliberal “a la Hayek” não foi legitimado, sendo que o mercado não se mostrou capaz de promover, eficiente e racionalmente, a auto-regulação das atividades econômicas (WILHELMI, 2010, p. 180).

O atual momento boliviano acaba sendo marcado pela reafirmação da ordem do justo economicamente, concretizando um projeto político-jurídico instituído pelo Poder Constituinte Originário de 2009, aprovado também pelo povo, o que reacende as indagações sobre as justificativas históricas da crise do Estado, o que será visto a seguir.

6.1 As justificativas históricas para a crise do estado boliviano

Luís Tapia (2007, p. 55) avaliava a existência de diferentes mecanismos por meios dos quais determinado Estado entra em crise e, no caso boliviano, tratou sobre o enfrentamento das crises estatais como antecedentes históricos da Constituição do Estado Plurinacional.

Na visão do autor, fundamentalmente, ocorreram quatro crises sociais na Bolívia: fiscal, representativa, de legitimidade e de correspondência (TAPIA, 2007, p. 57).

A crise fiscal era fundamentada na argumentação de que as empresas estatais eram ineficientes, e as empresas estatais de exploração de recursos naturais geravam elevados déficits no orçamento, razão pela qual tinham sido privatizadas, dentro de uma lógica de política econô-

mica e jurídica neoliberal. Tal decisão acabou gerando uma crise fiscal deficitária sem precedentes, de modo que o Estado acabara recorrendo a dívidas para poder financiar o seu crescimento econômico.

Sobre a crise de representação, também foi fruto de ideias neoliberais que tinham modificado o sistema partidário até então vigente.

A implantação do modelo neoliberal ocorreu nas décadas de 1980 e 1990, o que também se induziu para reformas eleitorais, gerando um sistema partidário quase sem diferenças ideológicas. Os partidos bolivianos existentes tinham o mesmo projeto político econômico e voltado para setores sociais dominados pela classe socialmente mais favorecida (TAPIA, 2007, p. 59).

Assim, mesmo que as políticas públicas estivessem sendo legitimadas pelo povo, os seus anseios não eram representados.

Com a inexistência da representação da vontade popular coletiva, das diferentes culturas da sociedade boliviana, da corrupção e da falta de ativismo dos parlamentares e do governo, nos últimos anos do século XX, falava-se em outra crise: a da legitimidade das instituições (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 17).

De acordo com o entendimento de Luís Tapia (2007, p.58), a crise de legitimidade se inicia com os conflitos populares em defesa do acesso e uso da água, da nacionalização e de uma Assembleia Constituinte com fortes críticas ao sistema partidário que sustentava a política estatal e o país.

O desdobramento disso fora outra crise: a da correspondência ou das expectativas, em razão de uma assimetria entre o Estado, o governo e a vontade do povo boliviano.

As condições políticas para uma crise de correspondência, essencialmente, consistiam na falta de sintonia entre o Estado, a estruturação dos poderes estatais, o conteúdo das políticas governamentais e a rica diversificação cultural dos diversos povos indígenas bolivianos. Assim, exemplificativamente, a Central Sindical Única de Trabalhadores Camponos da Bolívia (CSUTCB), o Partido do Movimento Índio Pachacuti, a organização dos Povos Indígenas da Amazônia, a unificação inter-étnica dos povos e a sua unificação por meio da Conferência de Povos Indígenas do Oriente Boliviano (CIDOB) são entidades que representam as diversas vontades de uma sociedade pluriétnica (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 18).

Tal como se visualiza, as mobilizações de grupos sociais, incluindo povos indígenas, representaram importantes avanços na conquista dos seus direitos, os quais, historicamente, estiveram excluídos, tal como aconteceu em outras sociedades (DONNELLY, 1989, p. 16).

A demanda histórica de alguns grupos sociais bolivianos se fundavam nas suas peculiaridades, sem abandonar a democracia participativa, redesenhada para ser mais afirmativa e dialógica, intercultural e fundada na pluralidade cultural e no maior acesso ao desenvolvimento socioeconômico justo.

A ideia de reconstrução do ideal da justiça boliviana é singular na América do Sul, sendo que tal elemento merece ser discutido a seguir.

6.2 A reconstrução das ideias da justiça social na Bolívia

O Estado Plurinacional boliviano foi construído paulatinamente até a sua instituição em 2009, representando uma decisão estratégica de combate aos vetores neoliberais implementados até então no país, adicionadas a outras questões sociais relevantes, principalmente nos aspectos multiculturais, conforme já fora mencionado.

Com isso, a ideia era reformatar o Estado para a superação das crises socioeconômicas geradas pela excessiva regra da propriedade privada dominante e do poder de uma elite dominadora.

Assim, a falta de sintonia entre o Estado e a multiculturalidade na Bolívia foi a grande fundamentação para uma expressa modificação das condições naquele momento estabelecida.

É necessário ainda sustentar que a Nova CPE é um dos instrumentos estabelecidos de unificação do povo/sociedade boliviana, vale dizer, de conhecimento, análise e distinção das diferentes classes e/ou interesses, e uma oportunidade para superar heterogeneidades políticas, tal como a condição dos camponeses.

A partir disso, as fundações organizações da sociedade boliviana passam pelo direto de participação democrática na tomada de decisões políticas estatais, nos aspectos relacionados com a vida econômica, tais como: propriedade privada e/ou comunitária, trabalho, distribuição da renda social etc.

Somente o elemento da propriedade privada já representaria uma questão essencial na vida socioeconômica do povo boliviano, o qual tem culturas (tais como a *aymara* e a *quéchua*) construídas em uma matriz cultural comunitária.

Ademais, só a “nação” *quéchua* já estaria inserido de uma diversidade cultural de diferentes povos (multiculturalidade) que poderia por si só gerar conflitos sociais e econômicos, em diferentes regiões do país, especialmente no norte, em Potosí.

Fala-se ainda em “comunitarização do poder político na Bolívia”, já que a tomada de decisões em políticas públicas socioeconômicas não seriam tão centralizadas no Estado, mas democratizados por meios diretos e/ou indiretos.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 47), “o importante no constitucionalismo intercultural é que, se houverem diferenças, o objetivo não é um consenso por uniformidade, mas um consenso por reconhecimento das diferenças. E aqui existe um princípio fundamental para o constitucionalismo intercultural: as diferenças exigem instituições apropriadas, as semelhanças exigem instituições compartilhadas”.³

Sobre o mencionado assunto, Santos (2007, p. 49) também menciona que a história da América Latina é constituída pela luta para a igualdade e para o reconhecimento das diferenças entre os indivíduos e classes sociais. “Hoje, entretanto, já não é possível lutar pela igualdade sem lutar também pelo reconhecimento das diferenças” (SANTOS, 2007, p. 51).⁴

A Bolívia passou pela divisão de classes sociais e tem estado bastante dividida durante a sua história, mas vem se destacando pelas demandas por uma política socioeconômica mais democrática e participativa.

A contribuição das classes indígenas bolivianas pode se dar na reestruturação do Estado boliviano, o qual deverá passar por uma montagem organizacional, política e econômica mais democrática, que envolva toda a coletividade, em um processo político mais comunitário e baseado no amplo diálogo.

E sobre esse processo de democratização socioeconômica em um ambiente de variados povos que aborda a seguir.

7 O estado plurinacional boliviano e a tentativa da democratização socioeconômica em um ambiente multiétnico

A criação e a evolução da necessidade do estabelecimento de um Estado Plurinacional da Bolívia, consolidado em 07 de fevereiro de 2009, por meio da nova Constituição boliviana após referendo popular realizado em 25 de janeiro do mesmo ano.

A “Constituição Política do Estado Plurinacional de Bolívia” (como fora denominada) fora fruto de movimentos sociais e políticos principalmente de origem indígena de diferentes culturas e por mestiços, com a razão axiológica de eliminar a exclusão histórica dos povos indígenas das transformações socioeconômicas do país.

Assim, não representa um projeto repentino, mas um desenvolvimento de tratativas desde o ano de 2006, no qual fora disponibilizado pelo Presidente, Vice-Presidente e aos participantes da Assembleia Constitucional um documento denominado “*Proposta para la nueva Constitución Política del Estado: por un Estado Plurinacional y la autodeterminación de los pueblos y naciones indígenas, originarias y campesinas*”.⁵

Tal como explicitado na própria Constituição, a principal preocupação da Nova Constituição Política é procurar a inclusão dos mais pobres e a eliminação das diferenças existentes entre os povos “originários milenares” e os povos “originários contemporâneos” da terra boliviana.

A situação socioeconômica dos primeiros povos, ditos “milenares” fora de exclusão, sendo muitos e também bastante pobres.

Teleologicamente, procura-se a solução para a igualdade socioeconômica e jurídica, sem racismo e nem discriminações, com um viés democrático, fundado na pluralidade cultural.

É categórico o estabelecimento do papel do Estado na defesa dos povos indígenas para um melhor ordenamento territorial do país e uma profunda participação civil, política e econômica entre os povos quíchuas, aimarás, guaranis e outros; tal como indicados na figura 01, chamados de povos originários bolivianos.

A Primeira Parte faz referência aos direitos indígenas, incluindo a concordância com a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A Segunda Parte trata dos quatro níveis de autonomias, as suas competências e os seus alcances.

A Terceira Parte estabelece considerações sobre o reconhecimento e incorporação da Amazônia em um texto constitucional, pela primeira vez, e como “um espaço estratégico de especial proteção para o desenvolvimento integral do país”.

O presente artigo tem a finalidade de avaliar os principais vetores constitucionais estabelecido no campo do Direito Econômico para o desenvolvimento integral da região e sociedade bolivianas por meio da Nova CPE.

A Nova CPE boliviana contradiz o que se estabeleceu historicamente no próprio país e na maioria das nações latino-americanas: a forma de Estado logicamente capitalista.

Tal forma de Estado capitalista foi erguida desde as suas origens, principalmente durante o processo colonizador pós-Colombo pelos seguintes elementos: uma dominação de classes (em sua maioria brancos e/ou de origem europeia), excludente e expropriador a partir de uma intervenção do Estado para fins privatistas e/ou coletivistas, mas não do público em geral.

Na história da Bolívia, a organização social, econômica e jurídica foi pautada na solidificação de valores e comportamentos conduzidos na concentração da propriedade privada e na exclusão de grupos sociais de determinadas origens étnicas e culturais.

As bases econômicas da sociedade boliviana, principalmente a condição do acesso à propriedade, à água e à terra e aos seus resultados econômicos, eram bastante concentradores, sem respeito à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural necessárias.

O passado colonial, republicano e neoliberal era a referência conhecida paulatinamente e que, com o novo conjunto de ideias, passa a ser voltada para a construção um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário” compromissado com o desenvolvimento

integral e unidade do país, com acesso à água, trabalho, educação, saúde e moradia para todos.⁶

Nas bases fundamentais do Estado, a Nova CPE estabelece como modelo institucional boliviano, a garantia de, por exemplo:

- a) O pluralismo econômico (art. 1);
- b) Igualdade de oportunidades (art. 8, (II));
- c) Distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais (art. 8, II);
- d) Acesso à educação, saúde e trabalho (art. 9, (5));
- e) Aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais (art. 9, (6));
- f) Impulso à industrialização por meio do fortalecimento da base produtiva em suas diferentes dimensões e níveis (art. 9, (6));
- g) Não-discriminação em razão da sua capacidade econômica (art. 14, (II));
- h) Acesso à água e à alimentação (art. 16, (I));
- i) Acesso à educação (art. 17); à saúde (art. 18, (I)); e à moradia (art. 19, (I)); e
- j) Titulação coletiva das terras e territórios das nações e povos indígenas originários camponeses (art. 30, (II, 6)).

Alguns aspectos importantes da vida social na Bolívia foram colocados para uniformizar os alicerces sociais da sociedade, visando desconstruir a visão de intolerância e exclusão social do anterior Estado Nacional, fazendo com que todos os grupos sociais tenham garantidos os direitos à propriedade privada individual ou coletiva, dentro dos limites do cumprimento da sua função social.

Ademais, garante-se que a propriedade privada não tenha o seu uso prejudicial ao interesse coletivo e seja garantida a sucessão hereditária, entre outros aspectos importantes.

O grande impacto do Estado Plurinacional é a possibilidade de estabelecer um novo pacto social, mais democrático e afirmativo, baseado nas libertações de uma conjuntura anterior mais concentrada, neoliberal e injusta.

O Estado Plurinacional passa a afirmar uma democracia mais igualitária e participativa de acordo com os valores tradicionais de diversos grupos indígenas, com formação étnica, linguística e cultural distintas.

Assim, a Nova CPE garante, por exemplo, nos arts. 30 e seguintes, aos povos indígenas originários e camponeses a proteção dos seus lugares sagrados, a titulação coletivas das terras e territórios, ao exercício dos seus sistemas econômicos de acordo com a sua cosmovisão, respeito à exploração e à participação dos recursos naturais não-renováveis nos territórios nos quais habitam, entre outros.

Destarte, é nesse entendimento que se poderia sustentar que uma filosofia do Estado Plurinacional teria a capacidade de consolidar as bases da uniformização e democratização dos interesses sociais, reduzindo a intolerância das elites históricas bolivianas.

Portanto, todos os grupos sociais têm agora o poder/possibilidade de determinar a implementação dos valores comunitários mais justos, tais como no direito de propriedade, do sistema econômico mais justo, entre outros aspectos relevantes da vida socioeconômica.

11 Conclusões

O novo constitucionalismo intercultural do Estado Plurinacional boliviano passa por questões que vão além da igualdade entre as diversas culturais nacionais, sendo voltando também para a questão da justiça socioeconômica, incluindo a distribuição e a redistribuição de renda.

Certamente, a igualdade de gênero e de origem étnica representam instituições apropriadas estabelecidas pelo Estado Plurinacional, mas a ideia de se reafirmar a justa ordem econômica constitucional e a solução da crise neoliberal na regulação da economia boliviana também representam importantes valores da nova Carta.

O Estado capitalista neoliberal na Bolívia se fadou à crise, demandando diferentes alternativas, reascendendo novas políticas institucionais constitucionais, vale dizer, buscando outra possibilidade de interagir a vontade do povo com o instrumento do Estado. Essa é a experiência do Estado Plurinacional da Bolívia com as recentes mutações econômicas da Constituição Política de 2009.

A finalidade do presente estudo foi realizar uma breve análise sobre as razões socioeconômicas para as recentes modificações constitucionais bolivianas, como alternativa às ideias neoliberais reinantes na Bolívia por quase três décadas. Tal ideia justifica-se na necessidade de compreender a nova organização do Estado por meio da Constituição Política do Estado Plurinacional de Bolívia.

De acordo com a breve análise realizada no presente artigo, a estratégia constitucional boliviana reside no aprofundamento dos diálogos democráticos entre o povo e o Estado, entre as diversas comunidades indígenas e um maior envolvimento com o multiculturalismo e as instituições jurídicas socioeconômicas.

12 Notas

- ¹ Fala-se que expressão “neoliberal” é mais comum entre os críticos do sistema liberal. Com isso, alguns doutrinadores, os não-críticos, acabam preferindo a expressão “liberal”.
- ² Dá-se como exemplo os grupos indígenas: *araona, ayoreo, baure, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimané, chiquitano, chiriguano, lecos, takana, guaraní, aymara, chipaya, quechua, moxeño, maropa*, entre outros.
- ³ No original: “lo importante en el constitucionalismo intercultural es que si hay diferencias, el objetivo no es o un consenso por uniformidad sino un consenso por reconocimiento de las diferencias. Y aquí hay un principio fundamental para el constitucionalismo intercultural: las diferencias exigen instituciones apropiadas, las semejanzas exigen instituciones compartidas.”
- ⁴ No original: “Hoy, sin embargo, ya no es posible luchar por la igualdad sin luchar también por el reconocimiento de las diferencias.”
- ⁵ Em português: Proposta para a nova Constituição Política do Estado: por um Estado Plurinacional e a autodeterminação dos povos e nações indígenas, originárias e camponesas.
- ⁶ Artículo I. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

13 Referências

BUSTELO, E. La producción del Estado de Malestar. Ajuste y política social en América Latina. **Revista del Centro de Investigación y Acción Social**, Buenos Aires, ano XL, n. 406, p. 413-431, set. 1991.

CLASTES, P. **A sociedade contra o Estado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

DONNELLY, J. **Universal human rights in theory and practice**. Ithaca: Cornell University Press, 1989.

FALK, R. **Human rights and State sovereignty**. New York: Holmes and Meier publishers. 1981.

GRIJALVA, A. El Estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana de 2008. In: YRIGOYEN FAJARDO, R. Z. **Pueblos indígenas**: constituciones y reformas en América Latina. Lima: IIDS, 2010, p. 153-176.

KYMLICKA, W. **Contemporary political philosophy**: an introduction. Oxford: Clarendon Press, 1990.

LUCENA, B. Corporativismo y neoliberalismo en América Latina: sindicatos, empresarios y Estado. **Revista Gaceta Laboral**, [s.l.], 1999, vol. 5, n. 1, p. 20-42, 1999.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, nº 39, 1997, p. 105-124.

SANTOS, B. de S. La reinención del Estado y el Estado plurinacional. **Observatorio Social de América Latina**, ano VIII, nº 22, Buenos Aires, p. 11-49, 2007.

SCHWAB, P.; POLIS, A. (orgs.) **Toward a human rights framework**. New York: Praeger, 1982.

TAPIA, L. Una reflexión sobre la idea de Estado Plurinacional. **Observatorio Social de América Latina**, ano VIII, nº 22, Buenos Aires, p. 50-71, 2007.

WILHELMI, M. A. Possibilidades y límites del constitucionalismo pluralista: derechos y sujetos en la Constitución ecuatoriana de 2008. In: YRIGOYEN FAJARDO, R. Z. **Pueblos indígenas**: constituciones y reformas en América Latina. Lima: IIDS, 2010, p. 177-194.

WIREDU, K. Are there cultural universals? **The monist**, vol. 78, nº 01, p. 52-64, Bloomington, janeiro de 1995.

YRIGOYEN FAJARDO, R. Z. A los veinte años del convenio 169 de la OIT: balance y retos de implementación de los derechos de los pueblos indígenas en Latinoamérica. In: YRIGOYEN FAJARDO, R. Z. **Pueblos indígenas**: constituciones y reformas en América Latina. Lima: IIDS, 2010, p. 15-80.

Recebido em: 10-7-2014

Aprovado em: 17-9-2015

Martinho Martins Botelho

Doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP); doutorando em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); professor do Centro Universitário Internacional Uninter; das Faculdades Santa Cruz, da Faculdade Metropolitana de Curitiba (FAMEC) e da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (FESP PR), em Curitiba, Paraná; coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direito do Comércio Exterior; membro da Associação Paranaense de Direito e Economia (Adepar) e da Associação Mineira de Direito e Economia (AMDE); coordenador do Grupo de Pesquisas sobre Direito e Desenvolvimento da Uninter. Advogado e economista.
E-mail: martinho.botelho@yahoo.com.br

Centro Universitário Internacional Uninter, Coordenação do Curso de Graduação em Direito.

Rua do Rosário. Centro
80020110 - Curitiba, PR - Brasil

Luís Alexandre Carta Winter

Doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP); professor do Programa de pós-graduação em Direito da PUC-PR, e do curso de graduação em Direito da PUC-PR, da Faculdade Metropolitana de Curitiba (FAMEC); coordenador do Núcleo de Estudos Avançados de Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável.
E-mail: luisalexandrecartawinter@yahoo.com.br

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)
Rua Imaculada Conceição, 1155 - Bloco Vermelho - Prado Velho
Curitiba/PR CEP: 80215-901

